



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074657-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente RAFAEL FOGACA CARDOSO e Impetrante ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2074657-05.2025.8.26.0000

Impetrante: Alisson Oliveira de Souza Cruz

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Presidente Prudente/SP

Paciente: Rafael Fogaça Cardoso

Voto n. 16240

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão preventiva decretada. Foram apreendidas 103,1 g de maconha, balança de precisão e outros itens relacionados ao tráfico. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de Decidir. 3. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública e na reiteração delitiva do paciente, que, apesar de ser tecnicamente primário, ostenta maus antecedentes por tráfico de drogas. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: A reiteração delitiva justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 952.713/SP.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Alisson Oliveira de Souza Cruz, em favor do paciente **Rafael Fogaça Cardoso**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro de Presidente Prudente/SP.

Narra, o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão e a convertido em prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Alega, também, que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, pois não foi pautada em elementos do caso concreto.

Traz, por fim, que o paciente é tecnicamente primário.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 28-30.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 36-39).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta dos autos de origem que, em 11/03/2025, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram um veículo com dois indivíduos e reconhecerem o paciente no assento do carona, pois Rafael já era conhecido dos agentes pela prática de tráfico de drogas.

Ao abordarem os indivíduos, nada de ilícito foi encontrado com o motorista e, em posse do paciente, foram encontradas 2 porções de maconha.

Indagado, Rafael teria informado que residia na Rua Enoque Pereira de Souza n. 180 e que não havia drogas em sua residência, contudo, quando os policiais chegaram no local, foram atendidos pela genitora do paciente, a qual asseverou que ele não mora ali, mas sim no numeral 185.

Novamente indagado, o paciente confirmou que mora no numeral 185 e disse aos agentes que possuía mais drogas no interior de sua residência.

Nos locais indicados por Rafael, os policiais encontraram mais 4 porções de maconha, 1 balança de precisão, 2 rolos de plástico filme e 1 faca com resquícios de maconha.

Diante da situação, os agentes prenderam o paciente em flagrante.

Foram apreendidos **103,1 g de maconha** (fls. 31-33 dos autos de origem).

O juízo de origem decretou a prisão preventiva sob os seguintes fundamentos (fls. 52-54 dos autos de origem):

A garantia da ordem pública reclama a prisão preventiva do custodiado pelo menos neste momento de cognição sumária. A ordem pública aqui é considerada como a normalidade da convivência social, o respeito do cidadão à autoridade. Tem o conceito de ordem pública a finalidade de acautelar

não só o meio social, mas também a própria credibilidade da justiça. [...] O detido já possui outros envolvimento criminais inclusive com uma condenação anterior por tráfico – ainda que não geradora de reincidência (fls. 34/36). Nota-se, portanto, que está sempre margeando o mundo do crime e reforça-se isto com a existência da balança de precisão pois mero usuário não se preocupa em fazer porções exatas para o consumo– isto é típico de quem exercer traficância ainda que eventualmente.

Ainda não foi oferecida denúncia.

Pois bem.

Para a decretação da custódia cautelar é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade podem ser extraídos daquilo que se coligiu em solo policial, com especial destaque para o auto de prisão em flagrante, depoimentos dos policiais militares, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e auto de constatação (fls. 1, 2, 4, 20-23, 25-26 e 31-33 dos autos de origem).

O *periculum libertatis*, consubstanciado nas hipóteses elencadas pelo art. 312 do CPP, foi justificado, especialmente, em razão da reiteração delitiva.

Não se pode olvidar que se trata de autuação por crime de tráfico de drogas, hediondo equiparado e que, até demonstração em contrário, mostra-se incompatível com a liberdade provisória, ainda que mediante fiança (art. 5º, XLIII, da Constituição Federal).

Ainda que seja tecnicamente primário (fls. 34-36 dos autos de origem), o paciente possui maus antecedentes justamente por tráfico de drogas, uma vez que, nos autos n. 3011003-56.2013.8.26.0482, ele foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da lei n. 11.343/2006. Importante mencionar que a pena referente à condenação supracitada foi extinta em 23/03/2018.

Nessa esteira, vale mencionar o entendimento do c. STJ no sentido de que a reiteração delitiva do agente é motivo suficiente para decretação

da prisão preventiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ATOS INFRACIONAIS RECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. 1. Com efeito, antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão somente é cabível quando demonstrado o periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento, a gravidade concreta da conduta - tendo em vista a apreensão de um revólver calibre 38 desmuniado e 35 munições intactas e 25 cápsulas do mesmo calibre, além de um tijolo de substância aparentando ser maconha, 142 cápsulas plásticas com a mesma substância, 143 sacos zip-lock com maconha, oito contendo cocaína e outras frações da mesma droga, além de um colete balístico sem identificação. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado. 4. Ademais, o paciente cumpriu há pouco tempo medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais durante a adolescência, indicando personalidade voltada para a delinquência. 5. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos

ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 7. Ainda, sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC n. 952.713/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.) – grifo nosso

Portanto, reputo como bem justificada a decisão do juízo de origem, não havendo inidoneidade alguma nos fundamentos de sua r. decisão, cabendo, ainda, lembrar que prisão cautelar não é antecipação de pena, de modo que não amesquinha o princípio da presunção de inocência.

Por decorrência lógica, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o efeito almejado para proteger a ordem pública.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

XISTO RANGEL

RELATOR